



Mspaldo Júnior

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA AMÉLIA

Retirado

REQUERIMENTO N° 134 ,DE 2017

Requeiro, nos termos do artigo 312, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, **DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO** do inciso I do § 3º do art. 20, do texto original do SCD nº 6, de 2016, ao PLS nº 135, de 2010.

JUSTIFICATIVA

A proibição de participação no capital de empresas de segurança, imposta às Instituições Financeiras, exigindo a alienação das participações atualmente detidas, bem como de constituição de serviço orgânico de segurança, mostra-se como uma clara tentativa de dominação do mercado e eliminação da concorrência (Art. 173, § 4º da Constituição Federal), uma vez que não há qualquer justificativa de interesse público para limitar a livre iniciativa das Instituições Financeiras.

Nesse sentido, as Instituições Financeiras têm escopo lícito e compatível com atividades de segurança privada. O fato de realizarem atendimento ao público e, simultaneamente, guarda ou movimentação de numerário não autoriza a imposição das restrições propostas.

A liberdade de contratar e de gerir o próprio negócio passa diretamente pela possibilidade de, se assim entender, organizar ou participar de sua própria segurança. Vale destacar que vedações propostas causariam prejuízos irreversíveis e substantivos às instituições financeiras, com a necessidade de rápido desinvestimento de participações, desvalorizando os preços desses ativos, sem que quaisquer benefícios sejam alcançados.

Os dispositivos violam igualmente o princípio constitucional da isonomia, uma vez que as restrições impostas afetam tão somente o setor financeiro, sendo certo que diversos outros setores fazem uso das empresas de segurança e não estão impedidos de participarem do capital social destas empresas ou de constituírem serviços orgânicos de segurança.

A redução da concorrência por certo trará ainda menor volume de investimentos para o setor, aumento dos preços, perda de postos de trabalho, concentração de mercado e redução da qualidade dos serviços.

Assinatura

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

Assinatura

SCD N° 6 DE 20 16

Fls. 200





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA AMÉLIA

SF17270.73251-07

É relevante destacar que nos termos da legislação em vigor, as instituições financeiras são livres para desenvolverem serviços orgânicos de transportes de numerário, bens e valores e há total liberdade para que possam estruturar ou adquirir participações em empresas de segurança privada.

Desta forma, eventual alteração legislativa não poderá prejudicar as empresas constituídas sob a égide de lei anterior, que já possuem o direito adquirido relativo ao desenvolvimento de suas atividades empresariais.

Assim, com base em todos os argumentos apresentados, sugerimos suprimir inciso I do § 2º do artigo 20 do Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 06/2016, com base no voto proferido pelo Relator. A proibição de participação no capital de empresas de segurança, imposta às Instituições Financeiras, exigindo a alienação das participações atualmente detidas mostra-se como uma clara tentativa de dominação do mercado e eliminação da concorrência (Art. 173, § 4º da Constituição Federal).

Nesse sentido, as Instituições financeiras têm escopo lícito e compatível com atividades de segurança privada. O fato de realizarem atendimento ao público e, simultaneamente, guarda ou movimentação de numerário não autoriza a imposição das restrições propostas.

A liberdade de contratar e de gerir o próprio negócio passa diretamente pela possibilidade de, se assim entender, participar de sua própria segurança.

Cabe aqui destacar que a possibilidade de constituição de serviço orgânico de segurança pelas Instituições Financeiras não guarda qualquer relação com a possibilidade de participação no capital social de empresas especializadas em segurança privada.

Isso porque a empresa de serviço orgânico é a pessoa jurídica de direito privado autorizada a constituir um setor próprio de vigilância patrimonial ou de transporte de valores. Vale dizer, o serviço de segurança orgânica tem como característica o uso de pessoal do próprio quadro de empregados da empresa e a sua utilização exclusiva em benefício da própria empresa.

Situação diversa ocorre com a possibilidade de participação no capital social de empresas de segurança privada. Tais empresas prestam seus serviços a diversos tomadores.

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

SCI Nº 6 DE 20 16
Fls. 201





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA AMÉLIA

Especificamente em relação à operação TECBAN/TBFORTE a mesma foi iniciada em novembro de 2008 e conta com mais de 2.000 funcionários diretos. Muito embora tenha papel extremamente relevante ela não representa qualquer risco à concorrência, uma vez que passados quase 10 anos de sua fundação possui apenas 5% de participação no mercado.

Além disso, qualquer conduta anticompetitiva está sujeita ao controle repressivo do CADE, nos termos da Lei de Defesa da Concorrência (Lei nº 12.529/2011), fórum adequado para dirimir eventuais abusos que prejudiquem a concorrência no setor.

Desta forma, não há na situação em análise qualquer justificativa para limitar a livre iniciativa das Instituições Financeiras.

Note-se que as vedações trazidas pelo SCD 06/16 causariam prejuízos irreversíveis e substantivos às instituições financeiras, com a necessidade de rápido desinvestimento de participações, desvalorizando os preços desses ativos, sem que quaisquer benefícios sejam alcançados.

Os dispositivos violam igualmente o princípio constitucional da isonomia, uma vez que as restrições impostas afetam tão somente o setor financeiro, sendo certo que diversos outros setores fazem uso das empresas de segurança e não estão impedidos de participarem do capital social destas empresas.

A redução da concorrência por certo trará ainda menor volume de investimentos para o setor, aumento dos preços, perda de postos de trabalho, concentração de mercado e redução da qualidade dos serviços.

É relevante destacar que nos termos da legislação em vigor, as instituições financeiras são livres para estruturar ou adquirir participações em empresas de segurança privada.

Desta forma, eventual alteração legislativa não poderá prejudicar as empresas constituídas sob a égide de lei anterior, que já possuem o direito adquirido relativo ao desenvolvimento de suas atividades empresariais.

SF/17270.73251-07

Página: 3/4 10/10/2017 18:20:03

02242ba43f26613cbf14a5ae327b515dabc4535f

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

SCD Nº 6 DE 20 16
Fls. 202





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA AMÉLIA

Assim, com base em todos os argumentos apresentados, sugerimos suprimir os parágrafos 3º e 5º do artigo 20 do Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 06/2016.

SF/17270.73251-07

Sala das Sessões, 11 de outubro, de 2017

Senadora Ana Amélia
(PP/RS)

Página: 4/4 10/10/2017 18:20:03

02242ba43f26613cbf14a5ae327b515dab4535f

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

SCI Nº 6 DE 20 16
Fls. 203

